



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0070640-84.2015.8.19.0038

APELANTES: HUGO LEONARDO OLIVEIRA E CLÁUDIO DE CARVALHO AZEREDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

***Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL. COAUTORIA. DIVISÃO DE TAREFAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de extorsão, previsto no artigo 158, *caput*, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO





2. A Defesa postula a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, sustentando ausência de comprovação da posição de comando e ocorrência de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relato firme e coerente da vítima, corroborado pela prova testemunhal e pelos demais elementos constantes dos autos, comprova a prática da extorsão mediante grave ameaça.

4. A ausência de reconhecimento pessoal dos apelantes não conduz à absolvição quando o conjunto probatório demonstra que não atuavam como executores materiais das ligações ameaçadoras, mas exerciam funções de direção e gerenciamento da atividade criminosa, em contexto de divisão de tarefas.

5. A coautoria não exige a prática pessoal do verbo nuclear do tipo penal, desde que demonstrada contribuição relevante e consciente para a realização do delito.

6. A agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal mostra-se corretamente aplicada quando comprovado que os agentes exerciam funções de direção, organização e coordenação da atuação dos demais envolvidos.

7. Não há *bis in idem* entre a incidência da referida agravante e o reconhecimento de litispendência quanto ao delito autônomo de



organização criminosa, por se tratar de fundamentos jurídicos distintos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de reconhecimento pessoal não afasta a coautoria no crime de extorsão quando os demais elementos probatórios demonstram a atuação dos agentes na direção e organização da atividade delitiva, sendo cabível a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, sem configuração de *bis in idem*.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 29, 62, inciso I, e 158, *caput*; Código de Processo Penal, artigos 155 e 386, inciso VII; Lei n.º 12.850/2013, artigo 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2965563/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 10.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0070640-84.2015.8.19.0038, em que são apelantes HUGO LEONARDO OLIVEIRA e CLÁUDIO DE CARVALHO AZEREDO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso defensivo.

V O T O



Adoto o relatório já constante dos autos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de HUGO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS e CLÁUDIO DE CARVALHO AZEREDO, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que os condenou pela prática do crime de extorsão, previsto no artigo 158, *caput*, do Código Penal, às penas individuais de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Narra a denúncia que: *“(...) Em data não definida nos autos, porém, nos anos de 2008 e seguintes, os denunciados se associaram de forma estável e permanente, formando organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, como objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de diversos crimes, principalmente os crimes de extorsão, ameaça e usura.*

Segundo consta nos autos a organização criminosa era composta por cerca de quinze criminosos e era liderada pelo denunciado Hugo Leonardo e seu comparsa Cláudio Carvalho, que comandavam e administravam a organização, estabelecida em dois imóveis alugados no Centro de Alcântara, em São Gonçalo. O escritório localizado na Rua Nestor Pinto Alves, n.º 131, s/504 (Centro Clínico) era dirigido pelo denunciado Hugo Leonardo, e o outro escritório localizado na Rua João Caetano, n.º 45, e era dirigido pelo denunciado Cláudio Carvalho.

No primeiro escritório sob o comando de Hugo Leonardo, atuavam os denunciados Dione Siqueira Amarante e Wellington Barbosa, executando as extorsões através de ligações telefônicas. Atuavam no segundo escritório sob as ordens do denunciado Cláudio Carvalho, os denunciados Felipe da Silva, Ruan Oliveira e Luís Fernando, vulgo “Negão”, também executando as extorsões através de ligações telefônicas.



Os valores obtidos a partir das extorsões eram depositados nas contas dos denunciados Juarez de Oliveira, Thamires Oliveira de Carvalho, Felipe da Silva Madalon, Márcia Oliveira Rodrigues, Fábio Fonseca da Silva, Luciano Araújo Pereira, Cristiano Maia Coutinho, Adriel de Souza e Eutair Texeira Filho.

Cumpre destacar que todos os denunciados estavam associados e sabiam da relevância da atuação de cada um deles na prática das extorsões e das ameaças.

Consta nos autos, que em data não definida, porém no ano de 2010, os denunciados concederam um empréstimo de R\$ 150,00 a vítima Eliete Tavares, cobrando taxa de juros elevadíssima, negócio realizado no interior de uma sala comercial localizada na Rua Otávio Tarquino, n.º 74, Centro, Nova Iguaçu.

Sem prejuízo dos pagamentos feitos pela vítima, o denunciado e seus comparsas integrantes da sua organização criminosa (Hugo Leonardo Oliveira dos Santos, Claudio Carvalho de Azeredo, Wellington Barbosa do Couto, Felipe da Silva Madalon, Rua Oliveira de Carvalho, Luís Fernando Bastos Cordeiro, Juarez de Oliveira Santos Filho, Thamires Oliveira de Carvalho, Márcia Oliveira Rodrigues, Fábio Fonseca da Silva, Luciano Araújo Pereira, Cristiano Maia Coutinho, Adriel de Souza Silva e Eutair Teixeira Filho) em comunhão de ações e desígnios e divisão de funções, começaram a ligar para a vítima, as últimas ligações foram feitas em agosto de 2015, exigindo o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie para quitar sua dívida, ameaçando de matá-lo, bem como a sua família caso suas determinações não fossem cumpridas.

Salienta-se ainda, que os denunciados foram presos por ocasião da deflagração da “Operação Lucro Certo”, juntamente com outros envolvidos que mantinham uma rede de extorsão, no modus operandi perfeitamente adequado ao art. 2 da Lei 12.850/2013.



Assim agindo, os denunciados Hugo Leonardo Oliveira dos Santos, Claudio Carvalho de Azeredo, Wellington Barbosa do Couto, Felipe da Silva Madalon, Rua Oliveira de Carvalho, Luís Fernando Bastos Cordeiro, Juarez de Oliveira Santos Filho, Thamires Oliveira de Carvalho, Márcia Oliveira Rodrigues, Fábio Fonseca da Silva, Luciano Araújo Pereira, Cristiano Maia Coutinho, Adriel de Souza Silva e Eutair Teixeira Filho, estão incursos nas penas do artigo 2º da lei 12.850/13, art. 158, do Código Penal e art. 4º, a da lei 1521/51, todos na forma do art. 69 do Código Penal.” (sic - pasta n.º 000002 do Volume 1).

Na douda sentença recorrida, a dosagem da pena foi fixada nos seguintes termos (pasta n.º 000806 do Volume 3): “(...) 87. *Passo, em seguida, à dosimetria da pena a ser imposta aos réus HUGO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIO CARVALHO DE AZEREDO, WELLINGTON BARBOSA DO COUTO, FILIPE DA SILVA MADALON e LUIS FERNANDO BASTOS CORDEIRO pelo único delito ao qual foram condenados, em respeito ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.*

4. DA DOSIMETRIA DA PENA

88. Registro que o ponto de partida para a fixação da pena serão as balizas estabelecidas no preceito secundário do artigo 158 do Código Penal - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

89. Registro ainda que as dosimetrias da pena dos apenados Hugo e Cláudio serão realizadas em conjunto, uma vez que estão na mesma situação. De igual maneira, em relação aos apenados Juarez e Filipe.

I - DOS APENADOS HUGO LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E CLÁUDIO CARVALHO DE AZEREDO

1ª fase do processo dosimétrico (circunstâncias judiciais do art. 59, CP).

90. Na primeira fase do processo dosimétrico da pena, segundo o artigo 59 do Código Penal, o juiz fixará a pena base levando em consideração a



culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

91. A culpabilidade dos condenados não excedeu o grau de reprovabilidade inerente ao tipo penal imputado.

92. Os apenados não têm maus antecedentes, uma vez que as anotações constantes em suas FACs não podem ser utilizadas para exasperação da reprimenda, na forma da S. 444 STJ e STF, RE 591.054.

93. Não há elementos para desvalorar a conduta social e a personalidade (retrato psíquico) dos condenados.

94. O motivo do crime, que impulsionou o atuar dos apenados, não extrapolou ao normal do tipo.

95. As circunstâncias do crime não excederam ao normal do tipo penal de extorsão.

96. Não ficou demonstrado, aqui, que as consequências do crime tiveram repercussão que fugisse à normalidade ou transcendesse ao resultado típico que autorize o recrudesimento da pena no caso dos autos.

97. Por fim, cabe anotar que a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima é neutra.

98. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

- 2ª fase (circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 61 a 66, CP)

99. Presente a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, pois ficou demonstrado que os apenados Hugo e Cláudio dirigiam as atividades dos demais.

100. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão, uma vez que os apenados, em nenhum momento, admitiram a extorsão praticada contra a vítima Eliete Tavares.



101. Assim, elevo a pena intermediária para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

- 3ª fase (causas de aumento e de diminuição da pena)

102. Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente imposta, qual seja, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, para cada apenado.

(...)

- Fixação do Valor do Dia-Multa e prazo para pagamento.

114. Considerando a situação econômica dos apenados, fixa-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser monetariamente atualizado conforme previsto no artigo 49, §2º, do Código Penal.

(...)

- Regime Inicial de Cumprimento de Pena.

116. Tendo em vista o montante total de pena imposto, bem como atenta à circunstância desfavorável valorada na segunda fase, fixo o REGIME INICIAL SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda pelos apenados HUGO e CLÁUDIO, em respeito à previsão legal do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal. (...)" (sic)

Manifestação ministerial à pasta n.º 000910 do Volume 3, seguida da sentença de pasta n.º 000914 do Volume 3, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e declarou extinta a punibilidade dos corréus Wellington Barbosa do Couto, Felipe da Silva Madalon e Luís Fernando Bastos Cordeiro.

Razões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública, à pasta n.º 000945 do Volume 3, nas quais sustenta a insuficiência do conjunto probatório, a ausência de reconhecimento pessoal e de individualização das



condutas, requerendo a absolvição dos apelantes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento do recurso interposto.

No mérito, pretende a Defesa a absolvição dos apelantes por insuficiência probatória.

A pretensão não merece acolhimento.

O conjunto probatório carreado aos autos mostra-se suficiente para amparar o decreto condenatório.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas pela portaria que instaurou o inquérito policial (pasta n.º 000008 do Volume 1), pelo registro de ocorrência n.º 052-07256/2014 e respectivo aditamento (pastas n.º 000011, 000015, 000040 e 000079 do Volume 1), pelos termos de declaração prestados em sede policial (pastas n.º 000017, 000020, 000022, 000025 e 000031 do Volume 1 e pastas n.º 000082, 000092, 000097, 000101 e 000106 do Volume 2), pelos autos de qualificação e interrogatório (pasta n.º 000037 do Volume 1 e pasta n.º 000087 do Volume 2), pelas demais peças do inquérito policial (pastas n.º 000019, 000049, 000052, 000058, 000060, 000067, 000069 e 000082 do Volume 1), pelo auto de apreensão e entrega (pasta n.º 000074), pelo relatório de inquérito (pasta n.º 000110 do Volume 2), pela prova emprestada oriunda da investigação denominada “Operação Lucro



Certo" (processo n.º 0031661-53.2015.8.19.0038), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A vítima Eliete, em Juízo, narrou: *"que (i) pegou dois empréstimos, no ano de 2011, em um escritório situado em Nova Iguaçu, no valor total de 150 reais, com juros de 48%; (ii) que pagou diversas prestações dos referidos empréstimos diretamente no referido escritório, até que ele fechou; (iii) que, em 2015, recebeu uma ligação, em tom ameaçador, de uma pessoa dizendo que ainda devia entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, que deveriam ser pagos em 6 ou 7 parcelas; (iv) que recebia diversas ligações de pessoas se identificando como "Da Silva", "Oliveira", "Marcelo" e "Araújo"; (v) que efetuou o pagamento de 3 parcelas; (vi) que os extorsionários ameaçavam de agredi-la fisicamente e matá-la, caso não realizasse os pagamentos; (vii) que os criminosos ligaram para sua vizinha Vera, ameaçando de subtrair os eletrodomésticos dela, caso a vítima não efetuasse o pagamento e, diante disso, (viii) decidiu ir à Delegacia de Polícia para noticiar os fatos.*

Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: "que na época tinha um escritório na Otavio Tarquinio ao lado do banco Itaú e eles davam panfletos e eu cheguei lá e pedi; que, na época, eu peguei 100 reais com ele com um juros de 48%; que depois eu peguei mais 50; que, no caso, eu devia 150 reais mais os juros; que eu creio que isso foi em 2011; que eu fui pagando atrasado, mas sempre pagava, quando eu fiquei devendo uns 2 meses e eles ligavam fazendo ameaças; que eles me xingavam de tudo quanto é nome, nome feio, ameaçavam a mim e a minha família; que falavam que iam me encontrar, falando isso e aquilo; que falavam que sabiam que eu tinha filho, que iriam matar a mim e ao meu filho; que tinham o telefone da minha vizinha também inclusive ela por último na época foi em 2015 que eu denunciei eles porque ela chegou lá chorando e ela falou para eu dar um jeito, porque não aguentava mais; que eles estavam ligando falando que iriam entrar na casa dela, roubar e matar todo mundo, por conta do empréstimo; que isso foi em 2015 que ela foi na minha



casa; que as ligações ficaram até 2015 depois que eu denunciei pararam de ligar; que quem ligava era "Da Silva", "Oliveira" e "Marcelo" sempre assim esses nomes e os telefones eram todos descartáveis, pois eu ligava de volta e ninguém atendia; que era "Da Silva", "Araujo" também, "Marcelo" só esses mesmos; que eram várias ligações, inclusive, antes de eu denunciar em 2015, tiveram dois que me ligaram e ligava um e depois ligava o outro, era a mesma quadrilha no caso só que um pediu um valor e falavam que eu fiquei devendo muito tempo; que eu fiquei devendo porque o escritório da Otavio Tarquinio fechou e não tinha como eu pagar; que na época chegaram a me cobrar 3 mil reais, 4 mil reais; que ele falou ' _ A senhora está devendo 3 mil reais aqui ainda pelos meus cálculos e vai pagar em seis parcelas ou em sete'; que antes de eu denunciar eu fiz três depósitos, um para o que estava me ligando e depois fiquei com medo e deposei para o outro uma quantia acho que de 250 reais e ou outro 200 e poucos reais também; que eu peguei esse empréstimo em 2010 ou 2011, não me lembro a data exata; que bom no caso no escritório só tinha as pessoas que trabalhavam para ele, as pessoas que ligavam mesmo; que não me lembro mais a fisionomia deles tem muito tempo; que tinha câmera dentro do escritório, a gente tocava a campainha e eles olhavam e mandava a gente entrar; que eu sei que foi mulher acho que era Angélica não me lembro muito bem, mas era nome de mulher o outro eu não me lembro mais; que foram dois depósitos que eu fiz; que o resto eu entreguei em dinheiro, eu ia no escritório".

Respostas às perguntas formuladas pela defesa: "que não reconheço o Luiz Claudio e Wellington; que eu não reconheço porque não tive contato com nenhum deles; que em todos os telefonemas eles sempre passavam os sobrenomes Da Silva e poderiam dar o nome de qualquer um também..." (sic – trecho extraído da sentença).

Como se vê, o relato da vítima mostra-se firme e coerente quanto aos aspectos essenciais da dinâmica delitiva, revelando que, a partir de dívida originariamente contraída no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais),



passou a ser constrangida, mediante reiteradas ameaças dirigidas a ela e a seus familiares, ao pagamento de quantias que alcançavam R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo, inclusive, efetuado pagamentos em razão das intimidações sofridas.

Resta, assim, suficientemente caracterizada a grave ameaça empregada como meio de constrangimento para a obtenção da vantagem econômica indevida, circunstância que afasta a alegação defensiva de insuficiência probatória quanto à configuração do delito de extorsão.

Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, ordinariamente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância quando coerente e em consonância com os demais elementos probatórios, sobretudo quando inexistem razões concretas para imputação falsa.

De igual modo, a circunstância de os apelantes não terem sido apontados pela ofendida como os autores das ligações ameaçadoras não é suficiente, por si só, para afastar a coautoria, porquanto esta não exige que todos os agentes pratiquem diretamente o verbo nuclear do tipo, desde que demonstrada sua contribuição para a realização do fato delituoso.

Nesse sentido:

“Direito penal e processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Crimes de extorsão. Prova da autoria. Palavra da vítima. Coautoria. Concurso material e crime continuado. Dosimetria da pena. Recurso especial



não provido. Agravo regimental provido em parte, com negativa de provimento ao recurso especial.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 182 do STJ e 284 do STF.

2. Condenação e acórdão recorrido. Agravante condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes do art. 158, § 1º, diversas vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, bem como do art. 158, § 1º, uma vez, na forma do art. 69, *caput*, e na forma do art. 29, *caput*, todos do Código Penal, condenação mantida em sede de apelação.

3. Recurso especial. Em recurso especial, a defesa sustenta ausência de comprovação da autoria, inclusive por inexistência de perícia de voz e por lastro probatório restrito à fase inquisitorial, requerendo absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*; alega inexistência de coautoria, bem como a impossibilidade de reconhecimento de concurso material em vez de crime único ou continuado e de concurso de agentes.

4. Fundamentos do agravo regimental. No agravo regimental, a parte agravante afirma ter havido prequestionamento, ainda que implícito, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, afirma ter indicado os dispositivos de lei federal tidos por violados e rebate a incidência da Súmula 182 do STJ.

II. Questão em discussão



5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há provas suficientes para manter o decreto condenatório pelos crimes do art. 158, § 1º, do Código Penal, notadamente diante da alegada indispensabilidade de perícia de voz, da ausência de provas produzidas em juízo e da invocação do princípio do *in dubio pro reo*;

(ii) é possível, em recurso especial, reexaminar o acervo fático-probatório para afastar a autoria, a coautoria e o concurso material reconhecidos pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 7 do STJ; (iii) a dosimetria da pena comporta revisão na via eleita, em especial quanto ao reconhecimento do concurso material em detrimento de crime único ou continuado; e (iv) o reconhecimento da coautoria exige que todos os coautores pratiquem o verbo nuclear do tipo penal de extorsão.

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos probatórios suficientes para embasar o decreto condenatório, conferindo especial relevância à palavra da vítima em crimes patrimoniais, por estar corroborada por outras provas constantes dos autos.

7. A pretensão defensiva de afastar a autoria, a coautoria e o concurso material demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas, providência inviável em recurso especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A dosimetria da pena insere-se em esfera de discricionariedade técnica do julgador e somente pode ser revista em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica, pois a pena foi fixada com base nas



circunstâncias concretas do caso, em observância aos princípios da isonomia, proporcionalidade e individualização da pena.

9. É cabível o reconhecimento da coautoria ainda que nem todos os coautores pratiquem o verbo descrito no tipo penal, bastando que a atuação do agente seja imprescindível para a realização do fato típico, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias.

10. Não restaram demonstrados os requisitos do crime único ou continuado, razão pela qual deve prevalecer a conclusão das instâncias ordinárias pelo concurso material entre os delitos de extorsão.

11. Diante do enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada e da demonstração de equívoco quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial, impõe-se a reconsideração da decisão monocrática, sem, contudo, alterar-se o resultado de negativa de provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, de juízo condenatório e de conclusões sobre autoria e coautoria exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.





2. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, desde que corroborada por outros elementos de prova, podendo fundamentar a condenação.
3. A coautoria pode ser reconhecida ainda que o agente não pratique o verbo descrito no tipo penal, quando sua atuação se mostra imprescindível para a realização do fato típico.
4. A dosimetria da pena somente é suscetível de revisão na via especial em hipóteses de flagrante ilegalidade, devendo ser mantida quando fundamentada nas circunstâncias concretas do caso e em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.
5. A ausência de comprovação dos requisitos do crime continuado impõe a manutenção do concurso material reconhecido pelas instâncias ordinárias.”

(STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2965563/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 10.03.2026, publicado em 17.03.2026).

A prova testemunhal produzida em Juízo corrobora a narrativa da ofendida e esclarece, sobretudo, a forma de funcionamento da estrutura utilizada para a realização das cobranças, bem como a posição ocupada pelos apelantes.

O Delegado de Polícia Júlio da Silva Filho, responsável pelas investigações, declarou em juízo: *“que fui eu que conduzi todas as investigações (...) demos início a essa operação que nós estamos tratando agora; aí nós fomos percebendo o 'modus operandi', como eles atuavam, como as vítimas até nos informavam, né; sempre com ameaças, muito grito, sempre com o objetivo de*



auferir vantagem (...) pleiteamos também nesta operação a interceptação telefônica e ela foi deferida; aí nós começamos a perceber como as coisas funcionavam, a dinâmica que era utilizada pelos infratores; de um modo geral, percebemos que eles sempre voltavam às pessoas que já tinham pago; as pessoas pagavam mais de dez vezes o valor que elas tinham pedido; passado algum tempo, uma outra pessoa ligava cobrando e as vítimas falavam que já tinham pagado; aí essa terceira pessoa falava que as vítimas estariam devendo a ela agora; nós não entendíamos muito bem como isso funcionava, mas depois percebemos que as fichas dos clientes rodavam entre eles; eles passavam as fichas de um para o outro; um cobrava e depois de uns três, quatro, cinco meses, outro cobrava; a pessoa dizia à vítima que agora teria que pagar a ela, que estava com os seus documentos; ou então ligavam para as referências das pessoas, para seus familiares; também tinha essa modalidade; cobrando o empréstimo; falavam que as pessoas estavam devendo; as ameaças eram de morte, de matar familiar, de matar o filho, de cortar a cabeça; se diziam da milícia, se diziam contraventores e tudo mais (...) eles trocavam sempre os chips dos terminais (...) nos números particulares eles falavam sobre as extorsões, marcavam encontros, pediam refeições (...) certamente havia um líder no grupo e os seus subalternos; no decorrer das investigações, nós percebemos que houve uma cisão entre eles; Rodrigo passou a atuar sozinho (...) o outro grupo, chefiado pelo Hugo Leonardo e pelo Claudio, passaram a atuar cada um em um escritório; eles já não estavam mais em Nova Iguaçu, mas estendiam seus tentáculos até aqui porque as vítimas, as fichas que eles tinham nas mãos, eram de pessoas de Nova Iguaçu; não só de Nova Iguaçu, mas de todas as partes do Rio de Janeiro; só o escritório que não estava mais aqui, estava em São Gonçalo, Alcântara e tudo mais (...) eles estavam associados, mas cada um estava à frente de um escritório, do qual eles faziam essas extorsões; existia uma liderança organizada e funções hierarquicamente definidas; tinham aqueles que só cediam as contas, tinham aqueles que só ficavam nos escritórios fazendo as ligações das cobranças; tinha toda uma organização, toda





uma estrutura; antes da gente iniciar as investigações, já havia notícia desses fatos; a polícia civil tentava de alguma sorte acabar com essa modalidade criminosa que era uma 'praga'; eram várias pessoas nas ruas distribuindo papeizinhos, perguntando se as pessoas estavam precisando de empréstimos (...) eu nunca tinha visto os investigados antes (...) eu não tenho como precisar quantas vítimas foram à delegacia registrar ocorrência, mas posso dizer que foram bastantes vítimas (...) posteriormente, depois das operações, através das fichas de clientes que eles tinham, nós ainda identificamos outras vítimas deles; aí nós instauramos procedimentos a parte (...) que foram anexadas àquela primeira (...) quem fez as escutas foram o Carlos Magno e o André (...) na operação 'Lucro Certo' todos trabalhavam em um conjunto organizado hierarquicamente (...) Dona Ângela era mãe do Rodrigo e ele às vezes utilizava a casa dela como escritório (...) inclusive uma televisão que ele tomou de uma das vítimas estava na casa dela; não sei se eles moravam juntos, mas ele vivia na casa da mãe (...) houve vezes até do Rodrigo pedir à mãe para sair; a Dona Ângela, sabia porque inclusive os valores eram depositados numa conta dela; não me recordo se em algum momento ela foi gravada participando (...) Rodrigo era a pessoa que estava à frente desse grupo; ele mesmo ligava e realizava as extorsões; ele determinava quem receberia quanto; ele sempre dava um dinheirinho para a mãe, sempre dava um valor para as outras duas pessoas que trabalhavam com ele (...) salvo engano, foram cinco renovações de escutas; cada ciclo são quinze dias, mas até a gente conseguir mandar para o juiz, o juiz tomar as providências para que os ofícios chegassem nas operadoras de telefonia, deve ter levado aí uns seis meses; eram vários escritórios (...) eu me lembro que um dos escritórios inclusive tinha até isolamento acústico (...) eram escritórios montados com computadores, impressoras, tudo direitinho, não era nada arranjado não, já estavam funcionando ali há muito tempo (...) isso era em São Gonçalo e em Alcântara; a princípio, os escritórios eram aqui, mas com o combate eles acabaram se mudando (...) algumas coisas aconteciam na casa da Dona Ângela; o Rodrigo



não tinha uma estrutura de escritório como o Hugo e o Cláudio, ele fazia as coisas hora da casa da mãe, hora da casa dele; nós identificamos como sendo os 'cabeças' o Hugo, o Rodrigo e o Claudio, que era parceiro do Hugo Leonardo; nas funções subalternas, eu posso afirmar que tinham aqueles que ligavam para extorquir dinheiro, tinham aqueles que forneciam as contas, tinham aqueles que movimentavam essas contas; eram depósitos bancários porque eles não queriam contato com as pessoas; eles usavam contas de outras pessoas; as pessoas forneciam as suas contas para ter uma vantagem, só que a vantagem deles era menor; eles usavam codinomes; eu me lembro que, em apenas um caso, a pessoa usava o próprio sobrenome; se eu não me engano, era o Oliveira; a casa da Dona Ângela não parecia um escritório, não era toda equipada com impressora; era uma residência.” (sic – trecho extraído da sentença).

Por sua vez, o Inspetor de Polícia Civil Carlos Magno, que atuou no monitoramento das interceptações telefônicas, afirmou em juízo: *“Respostas às perguntas formuladas pelo Ministério Público: “que sou policial civil; que participei dessa investigação; que estávamos no meio de outra investigação de falso sequestro praticado por presidiários e pessoas de fora; que a gente já tinha muitos registros dessa natureza de extorsão, que fez empréstimo em uma sala aqui em Nova Iguaçu de pessoas, já tinham pagado, mas ainda havia pessoas cobrando novamente a dívida; que fomos apensando tudo em um único inquérito; que quando acabou aquela operação, a gente iniciou a Lucro Certo; que a gente começou a investigar prisões na 19DP; que sempre identificavam o extorsionário, mas eles eram presos em casa, nunca nos seus escritórios, que é onde os materiais (todos os cadastros) ficavam guardados; então não adiantava, a pessoa era presa, alguém continuava fazendo aquilo e nunca tinha fim; que a gente começou a investigar e conseguiu chegar a um dos endereços dos escritórios lá em Alcântara; que a gente chegou a investigar escritório aqui em Nova Iguaçu, mas os locais sempre já estavam fechados, não funcionavam mais; que investigávamos os locatários, mas eram sempre em*



nome de laranjas; que conseguimos identificar eles, a partir de escutas; que a gente identificou o escritório quando um deles pediu uma pizza; que a gente precisava era acabar com aqueles cadastros; esses cadastros rodavam; o pessoal era preso aqui mas daqui a pouco estava solto ou então ficava escondido e aquele material ia para outro; que enquanto a gente não acabasse com aquele banco de dados que existia, as investigações iam se perpetuar; que não eram pessoas que agiam de maneira isolada; que era uma organização; que eram dois escritórios e, quando nós fizemos a operação, eles já estavam entregando um; que os cinco foram presos no primeiro escritório que a gente tinha identificado; que o Hugo Leonardo e o Cláudio eram os mandantes, os chefes; que eles mantinham os escritórios; que era como se fosse um escritório mesmo de uma empresa, com mesa, impressora, material de expediente, clips, grampeador, tudo, tinha geladeira; que esses escritórios eram mantidos por eles e tinham as pessoas que faziam as ligações; tinham arquivos também; tinha gente que fornecia conta, que ia lá e sacava, fazia serviços externos; pelas interceptações, pelas dinâmicas, nós percebemos quem eram os mandantes; que percebemos quem eram os mandantes pelas interceptações, até porque eles tinham um poder aquisitivo maior, moravam em um local melhor; que ficou claro pelas interceptações que ele dava a ordem e as pessoas iam seguindo; que já tinha o Cardoso que era o Dione; que a partir do momento que a gente conseguiu identificar um, vimos no nome de quem estava o escritório e as pessoas em volta; que pegamos os telefones de particulares deles, começamos a identificar de quem eram as vozes das ligações e pela vida partilhar deles, a mãe, a namorada ligava; que eles tinham os telefones pessoais e da ORCRIM; que ninguém usava o telefone da ORCRIM para assunto particular, até que um deles deu mole e pediu uma pizza; que a partir daí conseguimos identificar cada um deles e os números pessoais, onde eles se falavam entre si e com seus familiares; que nos números particulares eles falaram entre si - vou passar aí para te pegar tal hora; que a gente seguiu para um dos acusados e ele passou de moto para pegar o Ruan; que a gente já sabia que ele iria passar ali;



que a gente conseguiu monitorar a vida deles fora do escritório e foi isso que proporcionou a gente identificar cada um deles; que eles mantinham contato fora dali; que pegamos fotos deles juntos em Facebook; que eles marcavam de se encontrar para o "trabalho" no escritório deles; que eu não conhecia nenhum dos envolvidos antes; que fomos descobrindo no decorrer da interceptação; que essa organização durou bastante tempo, anos; que durante o período que investigamos foram mantidos os mesmos integrantes; que acho que essa investigação durou mais de seis meses; que as pessoas que forneciam as contas sabiam de sua utilização, que elas tinham consciência e até ganhavam alguma coisa por isso; que ficavam com uma parte do valor"

Repostas às perguntas formuladas pelas defesas: "que eu fui o responsável pela interceptação na delegacia; que como eu ainda estava trabalhando a outra operação, quando iniciou essa investigação ficou o André no início, pois eu estava terminando uma outra operação; que eu tenho habilitação para interceptação; que se eu não fosse habilitado a SINPOL não me daria acesso ao software Gardião; que eu sou analista da Polícia Civil; que eu tenho curso de analista; que para trabalhar com escuta não tem que ter curso de análise de voz; que eu sou analista, tenho curso de inteligência e se eu não fosse habilitado não poderia acessar o sistema; que não existe esse curso; que o inquérito era sigiloso, não sendo possível dentro desse inquérito uma pessoa registrar contra outra; que Evilin era uma funcionária da Prefeitura cedida para trabalhos administrativos; que ela contou que ligaram para a casa da mãe dela ameaçando; que ela contou que fez um empréstimo na Quintino Bocaiuva acho, que foi de 200 reais; que orientamos ela a fazer o registro de ocorrência que seria apensado ao inquérito mãe; que eu fiquei na delegacia por 1 ano e pouco; que não lembro quem foi colheu o depoimento dela; que ela fez o registro de ocorrência e relatou que ela fez o empréstimo e ligaram para sua mãe pagar; que cada ocorrência era registrada; que a gente mantém um setor de análise, inteligência, e esse expediente era despachado para a gente analisar o modus





operandi, por exemplo, era o Cardoso ligando; que eles eram pensados; que reconheço o Hugo, Dioni, Eutair, Luiz Fernando, Wellington, Cláudio, Filipe que está óculos, Ruan que está lá trás, a dona Ângela, o Rodrigo, a Carlos Vinícius agora não me recordo bem; que eu que efetuei a prisão do Cláudio, Ruan, Dione e Luiz Fernando dentro do escritório; que, com eles, foi apreendido farto material probatório, milhares de cadastros de pessoas e desses cadastros foram gerados vários inquéritos; que a lei nos autoriza a não intervenção para não atrapalhar; que como a partir do o farto material apreendido a gente separou por localidade, cidade; que a gente foi chamando as vítimas; que as vítimas que a gente conseguiu identificar e foram à delegacia, nós instauramos inquérito; que esse fato material probatório se resume a várias caixas de arquivos com dados de pessoas, com seus cadastros, com nomes, telefones, CPF, telefones de familiares, de vizinhos, de pessoas que eram ameaçadas quando eles não conseguiam falar com as vítimas; que fomos no escritório mencionado pela Evilyn; que eles fecharam; que, com o surgimento do BMG e desses bancos assim, as pessoas já não procuravam mais esses agiotas; então eles pegavam os cadastros que eles já tinham para fazer isso aí - cobrar novamente essas dívidas; que eles já não emprestavam mais dinheiro, que eles pegavam cadastros de pessoas que já tinham pagado e cobravam novamente; que eles diziam que o dinheiro emprestado era deles e as pessoas não tinham pagado à pessoa certa, que o dinheiro era deles e elas teriam que pagar; que os cadastros estavam todos no mesmo local, no escritório de Alcântara; que esse escritório era mantido pelo Hugo Leonardo e pelo Claudio; que eles faziam as ligações desses escritórios, inclusive, quando nós chegamos para cumprir os mandados de prisão, eles estavam lá "trabalhando" normalmente; que estavam lá trabalhando no dia da prisão o Cláudio, o Dione, Luiz Fernando, o Filipe e o Ruan; que nesse dia o Rodrigo não estava; que ele foi preso em casa; que o Fábio fornecia conta, se eu não me engano, fazia trabalho externo; que identifiquei ele falando com o Rodrigo; que todos falavam entre si; que foram tratadas como duas organizações separadas,





a do Rodrigo e a do Hugo e do Claudio; que são organizações distintas que só tem em comum o "modus operandi"; que também foram encontrados alguns cadastros com o Rodrigo, só que em uma escala muito menor, muito menos cadastro; que eu acho que foram encontrados na casa dele, junto até com uma televisão que ele tinha tomado de uma vítima; que a tv foi devolvida à vítima; que a gente pegou a interceptação de ele cobrando a tv da vítima; que não identificamos conexão do Rodrigo com os demais, podendo até ser que ele tenha trabalhado para eles durante um tempo e ficou com alguns cadastros, que isso eu estou especulando; que como a gente pegava todos os ROs e eram crimes conexos e a gente investigou junto, mas na hora do relatório a gente separou essas duas organizações; que a organização poderia funcionar sem o Fábio, pois possivelmente pegariam outra pessoa para dar a conta; que o Fábio dava a conta e recebia por isso; que a Dona Ângela contribuiu para que o crime acontecesse, mas se ela não tivesse fornecido a conta dela, talvez eles tivessem escolhido outra pessoa; que tinha que ter um destinatário o dinheiro; que ela acabou incriminando a própria mãe; que eu participei da prisão de 5; que nesse dia eu não prendi o Hugo Leonardo no escritório, pois ele estava em casa naquele dia; que eu adentrei no escritório; que não percebi que ali tivesse sala para consertos de celular; que tinham muitas carcaças de telefone, baterias, mas não parecia um laboratório para conserto de celular; que era um escritório para a prática de extorsão; que a gente já tinha feito uma diligência para saber rota de fuga, se eles poderiam descartar material durante a operação, saber se tinha janela ou porta de ferro ou madeira; que quando eu entrei eu imaginei que era uma sala ampla e na última porta estavam os cinco, era como se fosse um escritório trabalhando; que nada parecia com laboratório de conserto de telefone; que não deu para verificar se naquele momento eles estavam ameaçando, pois tinham várias salas e quando eu bati na porta o primeiro que abriu foi o Cláudio e ele já ficou rendido com o meu colega; que eu fui até o outro; que eles ouviram está preso e se estavam falando, deligaram; que tinha gente atrás porque eles poderiam jogar



algo pela janela; que nesse dia foram 5 policiais; que não falaram nada; que o Cláudio falou que não era bandido; que a Evylin não mencionou o nome do Hugo, que parece que foi Oliveira; que eles não usavam o nome próprio; que eles usavam codinomes; que pelas escutas ficou gravado bem que o Dione usava o codinome Cardoso; que os outros assim não lembro ao certo; que sei que tinha Oliveira, Peçanha, Cardoso; que Marcelo Oliveira era o Rodrigo; que não vou lembrar quais codinomes cada um usava; que o Hugo não atuava ligando para as vítimas; que ele era o mentor; que os cadastros eram deles e as pessoas trabalhavam para ele; que eu não fiz mágica nenhuma, que fiz investigação; que inclusive ele confessou em delegacia; que quando ele foi levado para a DRFA, que é o QG da operação, ele confessou lá; que não foi para mim, mas eu acompanhei; que ele falou que era ele mesmo e não se arrependia; que pela investigação chegou-se à conclusão que o Hugo ao lado de Cláudio eram os líderes da investigação; que o material apreendido estava no escritório que ele mantinha; que a gente tem o contrato de locação, mas o nome de quem eu não me recordo; que, em relação ao JUAREZ, ele fornecia a conta; que ele era um dos maiores; que eles falavam deposita na conta do contador, o Dr. JUAREZ; que nessas interceptações não constatei conversa dele com as pessoas, mas em quase toda conversa deles era falado para depositar na conta do Juarez; que o nome dele aparece em outras investigações de outras delegacias; que ele fornecia a conta; que, em relação ao LUCIANO, era da organização do Rodrigo; que ele fornecia conta também; que não me recordo de interceptação sobre o Luciano; que eram muitos alvos; que eram divididos; que o responsável da operação era o André; que é humanamente impossível ouvir todo mundo ao mesmo tempo; que a Raquel Iobão ficou responsável pelos áudios da ORCRIM do Rodrigo; que eu identifiquei depósitos na conta do Luciano; que nem sempre a gente consegue identificar a vítima e que ela vá à delegacia; que pedimos a quebra das contas; que a gente tinha o extrato, mas nem sempre ele era identificado; que depósito em dinheiro a gente via a entrada do dinheiro, mas ele pode falar que é de serviço,





mas a gente sabe que é produto de extorsão; que chegamos ao Luciano porque ele falava com o Rodrigo, eu creio que foi isso, pois a Raquel quem ouvia; que pelo relatório da Raquel foi isso; que eu não consigo ouvir todos os alvos ao mesmo tempo, não houve investigação separada; que o relatório do que a Raquel ouvia está lá; que eu acredito que ele foi identificado pelos pagamentos, pois ouvia a vítima falando para depositar na conta; que fizemos trabalho de campo para identificar o escritório; que sabíamos que o Rodrigo trabalhava de casa; que o Luciano foi preso na sapataria; que ele falou que tinha mandado de prisão; que meu erro foi não ter vindo antes; que eu tomei o termo dele e ele disse que trabalhou com uma pessoa na sapataria e pediu o cartão dele emprestado; que essa pessoa saiu da sapataria e ele não pediu o cartão de volta, não cancelou a conta e aí fica difícil, vai entrando dinheiro na sua conta, e aí você fica com mandado de prisão e aí diz que não sabe; que segundo o Luciano ele não sabia das entradas; que não tenho como afirmar se ele sabia da prisão; que é fato que a conta dele era usada; que ele confessou que emprestou o cartão e não pegou de volta; que não fui eu quem efetuou a prisão dele na sapataria; que eu acho que eles cobravam dívidas já pagas, que não tenho certeza se eles que emprestava; que acho que não, até pela posição geográfica; que eles adquiriram o banco de dados e passaram a explorar essas vítimas; que, quando a gente começou a chamar as vítimas, a gente mostrava as fotos para saber se eles atuavam emprestando; que algumas até reconheceram alguns deles, mas, na investigação, não é possível afirmar que eles emprestavam; que tinham dívidas antigas; que não fui à casa da Ângela, foi outra equipe; que eu fui à Alcantara; que eu fiz a prisão no escritório; que não fui à casa do Rodrigo; que no momento que da prisão de Luiz Fernando, Wellington e Cláudio eles foram informados do direito de nomear advogado; que a gente faz isso sempre; que no momento do APF não sei se eles efetivamente constituíram advogados; que eu prendi no local e fui testemunha, mas eu não lavrei o APF; que o Hugo Leonardo estava com advogado; que o Wellington foi preso e apresentado



depois; que eu não tomei o termo de depoimento deles e não posso informar se eles constituíram advogado.” (sic – trecho extraído da sentença).

Os relatos dos agentes responsáveis pela investigação, portanto, não se limitam à notícia abstrata da existência de pessoas dedicadas à cobrança de dívidas. Ao contrário, descrevem o modo de atuação apurado ao longo das interceptações, a utilização de escritórios dotados de estrutura própria, o emprego de diversos aparelhos telefônicos, a existência de divisão de tarefas e, particularmente, a atuação desempenhada pelos apelantes.

Com efeito, o apelante Cláudio foi encontrado no interior de um dos escritórios, juntamente com outros envolvidos, em ambiente no qual havia diversos aparelhos telefônicos e pessoas realizando ligações e anotações, ao passo que o apelante Hugo foi expressamente apontado pelo policial responsável pelo monitoramento como o mentor da atividade, embora não atuasse pessoalmente nas ligações.

Na fase inquisitorial, o apelante Hugo prestou declarações acerca da atividade por ele desenvolvida, nos seguintes termos: *“QUE acerca de 2 anos, o declarante administra os dois escritórios de agiotagem, um localizado na Rua Nestor Pinto Alves, 131, Sala 504 e o outro localizado na Rua João Caetano, n.º 45, ambos no centro de Alcântara; QUE a principal função dos dois escritórios era realizar cobranças de dívidas adquiridas em Nova Iguaçu, Nilópolis, Niterói, São Gonçalo, Duque de Caxias, Alcântara, dentre outros; QUE muitas dessas dívidas provavelmente foram pagas, contudo a cobrança era realizada novamente; (...) QUE as dívidas eram cobradas de forma harmoniosa, tranquila e não existia em nenhum momento violência; QUE tem certeza que a maioria das cobranças eram indevidas; (...) QUE CLAUDIO CARVALHO, FILIPE MADALON, SEU IRMÃO JUAN e LUIZ FERNANDO*



(NEGÃO) exerciam suas atividades criminosas na Rua João Caetano, n.º 45, enquanto DIONE AMARANTE e WELLINGTON BARBOSA exerciam suas atividades na Rua Nestor Pinto Alves, n.º 131, sala 504; QUE CLAUDIO era o gerente do escritório localizado na Rua João Caetano, enquanto LUIZ FERNANDO, FILIPE e RUAN realizavam cobranças e serviços de rua; QUE mensalmente realizavam a troca dos chips utilizados nas cobranças por telefone; QUE no escritório da Rua Nestor Pinto Alves quem gerenciava era o próprio declarante e os cobradores eram DIONE AMARANTE e WELLINGTON BARBOSA; QUE todos os integrantes da organização criminosa utilizavam sobrenomes tais como: ROMERO, DUTRA, BATISTA, DR. CARLOS, dentre outros que não se recorda; QUE o declarante ganhava somente 10 por cento de todos os valores depositados na conta e o restante era dividido entre a organização.” (sic – trecho extraído da pasta n.º 000960)

Também quanto ao apelante Cláudio, os elementos constantes dos autos corroboram a função de gerenciamento que lhe foi atribuída, tendo o próprio Hugo, em suas declarações extrajudiciais, indicando-o como gerente do escritório situado na Rua João Caetano, circunstância igualmente confirmada pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Já em Juízo, os apelantes exerceram o direito constitucional ao silêncio.

Nesse contexto, a ausência de reconhecimento pessoal dos apelantes pela vítima não conduz à absolvição. Com efeito, a prova produzida não aponta Hugo e Cláudio como executores materiais das ligações ameaçadoras, mas evidencia que ambos exerciam funções de direção e gerenciamento da atividade desenvolvida nos escritórios, cabendo a outros integrantes a realização das cobranças por telefone.



A narrativa da ofendida, portanto, deve ser examinada em conjunto com os demais elementos probatórios. Eliete descreveu, de forma firme e coerente, as sucessivas cobranças acompanhadas de graves ameaças, inclusive contra seu filho e sua vizinha, bem como a utilização de diferentes nomes pelos interlocutores e a realização de pagamentos em razão das intimidações sofridas.

De outro lado, a prova produzida em Juízo, em consonância com os elementos colhidos no âmbito da denominada “Operação Lucro Certo”, revelou o modo de funcionamento da atividade, caracterizado pelo reaproveitamento de cadastros de antigos devedores, pela renovação das cobranças de dívidas já quitadas, pela utilização de nomes diversos, pela troca de chips telefônicos e pela divisão de tarefas entre os integrantes.

Particularmente quanto aos recorrentes, o Inspetor de Polícia Civil Carlos Magno afirmou que Hugo e Cláudio eram os mandantes e responsáveis pela manutenção dos escritórios, esclarecendo que, por meio das interceptações, foi possível identificar quem dava as ordens e quem as executava. Relatou, ainda, que Cláudio foi encontrado no interior de um dos escritórios, juntamente com outros envolvidos, em ambiente destinado à realização das cobranças, enquanto Hugo, embora não efetuasse pessoalmente as ligações, exercia a função de mentor da atividade.

Tais elementos encontram respaldo, ainda, nas declarações prestadas por Hugo na fase inquisitorial, nas quais admitiu administrar os escritórios destinados à cobrança de dívidas, reconheceu que muitas delas provavelmente já haviam sido pagas e que a maioria das cobranças era indevida, além de apontar Cláudio como gerente do escritório situado na Rua João Caetano. Essas declarações, embora colhidas na fase extrajudicial, não são



consideradas isoladamente, mas como elemento de corroboração da prova produzida sob o crivo do contraditório.

Não se exige, para a configuração da coautoria, que todos os agentes realizem pessoalmente o núcleo do tipo penal. Demonstrado que os apelantes exerciam funções de comando e gerenciamento da estrutura por meio da qual eram realizadas as cobranças extorsivas, a circunstância de não terem sido reconhecidos pela vítima como autores das ligações não é suficiente para afastar a responsabilidade penal.

Assim, a ausência de reconhecimento pessoal mostra-se compatível com a própria dinâmica delitiva revelada pela prova, segundo a qual as ligações eram realizadas pelos cobradores, enquanto os apelantes exerciam funções de direção e gerenciamento da atividade.

Tem-se, portanto, conjunto probatório harmônico e suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do delito de extorsão, não havendo falar em absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, insurge-se a Defesa contra a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

Dispõe o artigo 62, inciso I, do Código Penal que a pena será agravada em relação ao agente que promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.



Na hipótese, a incidência da agravante não decorre de mera presunção fundada na existência de vínculo entre os acusados, mas da concreta posição de direção e gerenciamento exercida pelos apelantes na estrutura utilizada para a prática das cobranças extorsivas.

Como visto, a prova oral produzida em Juízo indicou que os apelantes Hugo Leonardo e Cláudio ocupavam posição de comando, sendo apontados como responsáveis pela manutenção dos escritórios e pela organização da atividade desenvolvida pelos demais integrantes. O Inspetor Carlos Magno afirmou, expressamente, que ambos eram os mandantes e os chefes, esclarecendo que as interceptações permitiram identificar aqueles que davam as ordens e os que as executavam.

De igual modo, as declarações extrajudiciais do apelante Hugo, consideradas apenas em reforço aos elementos produzidos sob contraditório, revelam a existência de divisão funcional entre os integrantes, com atribuição de tarefas de gerenciamento, realização de cobranças, serviços externos e utilização de contas bancárias.

Assim, a maior reprovabilidade da conduta dos recorrentes reside justamente no fato de não atuarem como simples executores das cobranças, mas de exercerem funções de direção, organização e coordenação da atividade dos demais envolvidos.

Não prospera, portanto, a alegação defensiva de que a agravante somente poderia incidir caso demonstrado comando direto e específico sobre cada ato material de extorsão praticado contra a vítima. A norma do artigo 62, inciso I, do Código Penal não exige a execução pessoal do núcleo do tipo,



bastando que esteja comprovado que o agente promoveu, organizou ou dirigiu a atuação dos demais na prática delitiva.

Também não há falar em *bis in idem*.

Com efeito, a litispendência reconhecida em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013 refere-se à existência de outra ação penal destinada à apuração autônoma da organização criminosa.

Diversamente, a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal incide em razão da posição concreta assumida pelos apelantes na execução do crime de extorsão objeto destes autos, especialmente pela função de direção e coordenação da atuação dos demais agentes.

Cuida-se, portanto, de fundamentos juridicamente distintos: de um lado, a imputação autônoma relativa à organização criminosa; de outro, a maior censurabilidade da conduta daquele que, no próprio delito de extorsão, organiza ou dirige a atuação dos demais participantes.

Desse modo, a manutenção da agravante não representa dupla valoração do mesmo fato, mas adequada consideração da função efetivamente desempenhada pelos apelantes na prática delitiva.

Mantém-se, assim, a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Por tais razões, a sentença merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e



pertinência, estando a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à prevenção e reprovação dos delitos.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r